

ACÓRDÃO TC-704/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO	- TC-1836/2009 (APENSO: TC-4073/2009)
JURISDICIONADO	- CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL	- ADEMIR ALVES LAURETE
ADVOGADOS	- LEILSON DUARTE (OAB/ES Nº 22.690) E VÂNIA DE SOUZA DUARTE (OAB/ES Nº 24.621)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2008 – REJEITAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONFIRMAR A CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 48/1996 DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Bananal, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do **Sr. Ademir Alves Laurete**, então Presidente.

Encontra-se apenso o Processo TC 4073/2009, relativo ao relatório de auditoria ordinária, que apontou os indicativos de irregularidade nº 1 a 9 constantes da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 107/2011, **indicando como responsáveis solidários, os senhores: Valentin Toneto Pagung, Jocimar Alves Laurete e José Valter Rodrigues.**

Os responsáveis foram regularmente citados, conforme Decisão Preliminar TC 193/2011 e Termos de Citação nº 313 a 317/2011, para manifestação sobre os

indicativos de irregularidades nº 1 a 9 da referida ITI, apresentando suas razões de justificativas, bem como a documentação anexa, colacionadas às folhas 813-888 dos autos.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 6ª Secretaria de Controle Externo emitiu a Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 3/2010 e a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 3743/2011, opinando pela irregularidade das contas em face da manutenção dos indícios de irregularidades nº 1 a 6 e 8 (este sem imputação de ressarcimento) a 9.2 da ITI (relatório de auditoria) com imputação de ressarcimento, no valor equivalente a 59.633,47 VRTE's, com aplicação de multa, a despeito da sua regularidade sob o aspecto técnico contábil, bem como pelo afastamento do item 7.

O Ministério Público Especial de Contas, divergindo em parte da área técnica, através do Parecer PPJC nº 346/2014, da lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 1 a 9.2, e, ainda, pela imputação de ressarcimento, no valor equivalente a 1.408,95 VRTE's, referente ao item 8 da ITC, bem como pela inexecutabilidade da Resolução nº 48/1996 da Câmara Municipal.

Após a manifestação ministerial, foram os autos novamente encaminhados para manifestação acerca da prescrição, na forma do artigo 373, § 1º, da Resolução TC 261/2013, tendo o mesmo Procurador de Contas emitido o Parecer de fls. 277-278, **opinando no sentido de que seja decretada a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com relação aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Parecer Ministerial de fls. 258-272, bem como pela irregularidade das contas com o ressarcimento, no valor equivalente a 61.112,86 VRTE's, relativamente aos itens 8, 9 e 10.**

Assim, após regular redistribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Necessário é verificar as questões trazidas nestes autos, promovendo-se a análise das questões preliminares, para após, analisar-se o mérito da questão.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela **irregularidade** das contas, em face da manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens nº 1 a 6 e 8 (este sem imputação de ressarcimento) a 9.2 da ITC, pela imputação de ressarcimento, no valor equivalente a 59.633,47 VRTE's, em razão dos itens 9.1 e 9.2, bem como pelo afastamento do item 7, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 3743/2011, como transcrita, *verbis*:

[...]

CONCLUSÃO:

Levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

1. INVESTIDURA IRREGULAR DA CPL

Base legal: Infração ao artigo 51, § 4º, da Lei 8.666/93.

2. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇO

Base legal: Infração aos artigos 3º e 43, IV, da Lei 8.666/93.

3. AUSÊNCIA DE AGENTE FISCALIZADOR

Base legal: Infração ao artigo 67, *caput*, da Lei 8.666/93.

4. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO CONTRATO

Base legal: Infração ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

5. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DO CERTAME

Base legal: Infração aos artigos 3º e 22, § 7º, ambos da Lei 8.666/93.

6. CONTROLE INEFICIENTE MATERIAL PERMANENTE

Base legal: Infração ao artigo 94 da Lei 4.320/64.

8. PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS

Base legal: Infração ao artigo 63 da Lei 4.320/64.

9. AUSÊNCIA DE MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE NAS DESPESAS COM DIÁRIAS**9.1. PARTICIPAÇÃO IRREGULAR EM EVENTOS REALIZADOS FORA DO ESTADO**

Base legal: Princípios da Moralidade, Eficiência, Razoabilidade e Economicidade artigos 32, 45, § 2º e 70 da Constituição do Estado/ES, sendo passível de ressarcimento o valor de **R\$107.376,12 equivalente a 59.281,24 VRTE's**.

9.2. CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS DENTRO DO ESTADO

Base legal: Infração aos Princípios da Moralidade, Eficiência, Razoabilidade e Economicidade, artigos 32, 45, § 2º e 70 da Constituição do Estado/ES, sendo passível de ressarcimento o valor de **R\$638,00, equivalentes a 352,23 VRTE's**.

Neste contexto, opina-se no sentido de que sejam julgados IRREGULARES os atos de gestão no exercício de 2008, da Câmara Municipal de Rio Bananal, de responsabilidade do Sr. Ademir Alves Laurete, conforme registrado nos itens mencionados nesta conclusão, com responsabilidade solidária dos servidores Jocimar Alves Laurete, Valentim Toneto Pagung e José Valter Rodrigues (quanto aos itens 2 e 5 desta Instrução Técnica Conclusiva), de acordo com o disposto no art. 59, III, "a" e "b" da Lei Complementar nº 32/93, sendo passível ao administrador público a devolução de R\$108.014,12, equivalente a 59.633,47VRTE's.

Sugere-se a aplicação de sanção pecuniária, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93.

Sugere-se ainda, smj, seja reformulado o artigo 1º, § 2º da Resolução 48/1996 que concede diárias ao servidor diante da ausência de determinação de uma distancia mínima de deslocamento ao servidor. (g. n.)

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, mediante os Pareceres nº 346/2014 e de fls. 277-278, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou em parte a área técnica, **opinando pela IRREGULARIDADE das Contas, com imputação de ressarcimento, no valor equivalente a 61.112,86 VRTE's**, em face da manutenção dos indicativos de irregularidades nº 8 a 10 do Parecer 346/2014, bem como pela decretação da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto aos itens 1 a 7 da ITC.

Assim, transcrevo a conclusão externada pelo Ministério Público Especial de Contas, conforme Parecer nº 00396/2016, *verbis*:

[...]

Diante do exposto, **oficia o Ministério Público de Contas:**

1 – com fulcro no §1º do art. 71 da LC 621/2012, seja decretada a prescrição da pretensão punitiva em relação aos apontamentos de irregularidades presentificados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Parecer Ministerial de fls. 258/272;

2 – nos termos do art. 374 do RITCEES e com fulcro no artigo 84, III, "c" e "e", da Lei Complementar nº. 621/12, **seja julgada IRREGULAR a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, sob a responsabilidade de ADEMIR ALVES LAURETE (Presidente da Câmara Municipal), condenando-o ao ressarcimento de 61.112,86 VRTE** em razão do dano ao erário presentificado nos itens 8, 9 e 10 do Parecer Ministerial de fls. 258/272. (g. n.)

Assim sendo, compulsando os autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas suscitou a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual passo ao enfrentamento da preliminar arguida.

2. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA RESOLUÇÃO Nº 48/1996 DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL ANTE À OFENSA DIRETA AO ARTIGO 34 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

O Ministério Público Especial de Contas suscitou incidente de inconstitucionalidade, quando da análise da irregularidade referente ao item 10 – Diárias para servidores dentro do Estado, opinando no sentido de que a Resolução nº 48/1996 da Câmara de Rio Bananal, que versa sobre a concessão de diárias, **não estabelece distância mínima de deslocamento para recebimento da mesma, o que no seu entendimento afrontaria o princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal.**

Nesse sentido, vale então destacar trecho do Parecer Ministerial, em que defende a inexequibilidade da Resolução nº 48/1996, *verbis*:

[...]

10. DIÁRIAS PARA SERVIDORES DENTRO DO ESTADO

As irregularidades constatadas foram as seguintes:

- Processo 48/2008 – Concessão de 4 diárias, nos dias 05, 11, 14 e 17/03, ao servidor José Valter Rodrigues, totalizando **R\$ 510,40**;
- Processo 86/2008 – Concessão de 1 diária, no dia 07/05, ao servidor Valentin Toneto Pagung, totalizando **R\$ 127,60**,
- Processo 116/2008 – Concessão de 1 diária, no dia 29/08, ao servidor Valentin Toneto Pagung no valor de R\$ 127,60, e 1 diária, no dia 11/09, ao servidor Jocimar Alves Laurente no valor de R\$ 127,60, totalizando **R\$ 255,20**.

As diárias foram concedidas aos servidores apenas para que efetuassem, em cidades vizinhas (na maior parte das vezes, a apenas 40 km de distância), pagamentos, recargas de cartuchos de impressoras, aquisição de materiais de escritório, transporte de peças de computador, o que ofende os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade (art. 37 da Constituição Federal e arts. 32 e 45, §2º da Constituição Estadual).

Ora, tais atividades, nos moldes como são realizadas demandam poucas horas do expediente de trabalho. Além disso, no que tange à quitação de dívidas, há outros meios que evitam o deslocamento dos servidores, p. ex., depósito bancário. Enfim, tais serviços não exigem o pagamento de diária.

Especificamente no Processo 48/2008, em que se constatou o pagamento de 4 diárias ao servidor José Valter Rodrigues, nos dias 05, 11, 14 e 17/03, conforme fundamentado pela área técnica, resta claro que bastava a concessão de 1 diária para a execução de todas as atividades. Logo, quanto a esse processo, deve ser ressarcido ao erário R\$ 382,80, referentes a 3 diárias.

Outrossim, a Resolução nº 48/1996 da Câmara Municipal de Rio Bananal, que versa sobre a concessão de diárias, não estabelece distância mínima de deslocamento para recebimento da mesma. Basta sair da sede do Município, para fazer jus à indenização:

“Art. 1º - Ao Vereador ou servidor que se deslocar da sede em objeto de serviços, encontros, seminários, simpósios, congressos e outros, será concedida diária para indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada, nas bases e limites constantes do § 3º desta Resolução.

§ 1º - Compreende como sede de serviço, o Município;

§ 2º - Caso não haja pernoite, fará jus somente à 3/5 (três quintos) do valor da diária a que se refere o parágrafo seguinte.

(...)”

Ressalta-se que essa demarcação é observada em outros Municípios (fls. 239/240) e no Executivo Estadual, como se infere dos arts. 1º e 2º do Decreto n.º 3.328-R, de 17 de junho de 2013:

“Art. 5º Não será devida diária quando: I. não ocorrer pernoite e o afastamento do servidor for inferior a 6 (seis) horas; II. o deslocamento ocorrer entre os municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória (Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória) ou entre municípios limítrofes; III. a distância entre as sedes dos locais de origem e destino for inferior a 150 km, salvo, se ocorrer pernoite ou o afastamento se der por um período igual ou superior a 6 (seis) horas. IV. entidade pública ou privada arcar com as despesas de hospedagem e alimentação do servidor”.

A Súmula nº. 347 do STF estabelece que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Diante dessa atribuição, também prevista no artigo 185 e seguintes da Resolução 182/02, não há como negar que a Resolução nº 48/1996 da Câmara Municipal de Rio Bananal, ao não definir a distância mínima de deslocamento do Município para recebimento de diária, afronta a Constituição da República, que em seu artigo 37, caput preza pela eficiência da Administração Pública, constituindo motivo suficiente para negar aplicação à referida norma por manifesta inconstitucionalidade.

Permitir a concessão de diárias aos servidores apenas para que efetuem pagamento a 1 (um) fornecedor a menos de 40 Km de distância da sede do Município, ou somente para que levem cartuchos sem tonner e, no outro dia, os busquem recarregados, repercute na eficiência das atividades desenvolvidas em qualquer ente público e fere o interesse público.

Outrossim, cabe salientar que, embora a ITI 107/2011 (fls. 777/791) também aponte como ilegal a concessão de 1 diária, no dia 11/09, ao servidor Jocimar Alves Laurente no valor de R\$ 127,60, o que foi alvo de defesa às fls 25/26, essa irregularidade não foi objeto da ITC 3743/2011, razão pela qual o valor para ressarcimento nesse item será alterado.

Desta feita, nos casos concretos especificados neste aponte (controle difuso de constitucionalidade), impende negar a exequibilidade da Resolução nº 48/1996 da Câmara Municipal de Rio Bananal, ante a ofensa direta ao art. 37 da CR, sendo passível de ressarcimento o valor de R\$ 765,60, equivalentes a 422,67 VRTE'S. (g. n.)

A este respeito, entendo que para o recebimento de diária é necessário não só que o deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho seja no

interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, **como também que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior.**

Desta maneira, o que tornaria incabível o pagamento de diárias aos servidores que se afastam de sua sede a serviço, **é a ausência da eventualidade e não a exígua distância entre os municípios ou a desnecessidade de pernoite,** sendo esta a jurisprudência a este respeito, consubstanciada na Consulta respondida pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, vejamos:

[...] a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual **ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa.** Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte. (Consulta n. 748.370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 22/04/2009.) – g.n

Além disso, a percepção da diária está relacionada ao efetivo deslocamento eventual a serviço do ente, não sendo proporcional estabelecer distância mínima, sob pena **de enriquecimento sem causa da administração pública, posto que, mesmo nos casos de deslocamento com distância reduzida, haverá despesas por parte do serviço com alimentação e estadia,** devendo haver a contraprestação por parte da Administração Pública, nos termos da jurisprudência pátria, *litteris*:

[...]

APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPINA DAS MISSÕES. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.** 1. Horas extras: os Decretos regulamentadores das Leis Municipais nº 1.914/2006 e nº 2.302/2009 preveem que **o pagamento de diárias exclui a percepção das horas extras. Diárias percebidas pelo servidor para os deslocamentos a serviço da municipalidade. Vedada a percepção das horas extras.** 2. Adicional noturno: devido o pagamento do adicional noturno em face do trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro, nos termos do art. 91 da Lei Municipal nº 991/1990. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060805512, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 25/08/2015) – Processo: AC 70060805512 RS, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015, Julgamento: 25 de Agosto de 2015, Relator: Matilde Chabar Maia (g.n)

Ora, se o deslocamento para **outra municipalidade pressupõe pernoite, devido é a diária, em sua totalidade, em razão da despesa extraordinária e eventual que acomete o servidor,** alimentação e estadia, não sendo esta devida apenas no caso de **desnecessidade de permanência no local, quando pode ser paga de maneira proporcional, ou em caso do deslocamento se der dentro da região metropolitana,** onde há integração de transporte coletivo, possibilitando o deslocamento do servidor de maneira rápida, integrada e com custo reduzido.

Por estas razões, em que pese a posição defendida pelo Ministério Público Especial de Contas, entendo que a Resolução nº 48/1996 não ofende a Constituição Federal, **pois a definição de uma distância mínima para pagamento ou não de diárias diz respeito à discricionariedade existente nos atos praticados pelo administrador público,** vez que é certo que deve haver deslocamento eventual, com a correspondente pernoite, entre municipalidades para efeito de percepção destas, na forma aqui indicada.

Firmado nestas razões, entendo que **não deve ser acolhido o incidente de inconstitucionalidade da Resolução nº 48/1996, da Câmara Municipal de Rio bananal,** visto que não se verifica ofensa à Constituição Federal, especificamente ao disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, por não haver afronta aos princípios da moralidade, razoabilidade, economicidade e interesse Público, principalmente no que se refere ao princípio da eficiência da Administração Pública.

3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS:

Considerando o teor do § 1º, do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, temos que a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, devendo haver manifestação formal por parte do Ministério Público Especial de Contas.

Analisando os presentes autos, consta da manifestação externada pelo *Parquet* de Contas que a pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal de Contas se encontra prescrita, **vez que desde a ocorrência da última citação válida, juntada aos autos em 12/5/2011 (fl. 810), até a presente data já transcorreram mais de cinco anos sem qualquer interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional.**

Desse modo, opina o *Parquet* de Contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, no que se refere às irregularidades indicadas nos itens 1 a 7, com a ressalva de que as irregularidades constantes dos itens 8, 9 e 10, devem ser objeto de enfrentamento de mérito, tendo em vista a existência de dano injustificado, não sendo alcançadas pelo fenômeno da prescrição.

Portanto, verifica-se a necessidade de **decretação da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Egrégio Tribunal de Contas no que se refere aos indicativos de irregularidades que não possuem aponte de ressarcimento ao erário**, com fulcro no art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vale destacar que a prescrição, é, pois, **a perda do direito de exigibilidade de exercício do direito por inércia de seu titular, *in casu*, é a perda do direito de fiscalizar ou de punir aqueles atos que inquestionavelmente encontram-se prescritos.**

Acerca do tema prescrição, o Mestre Luís Roberto Barroso, assim versa:

[...] em qualquer dos campos do Direito, **a prescrição tem como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, é a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional.** A própria Constituição Federal de 88 tratou do tema para prever as únicas hipóteses em que se admite a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, **esse princípio geral da perda da pretensão pelo decurso do tempo.** Com efeito, esse sempre foi o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência. (g. n.)

Assim sendo, salvo nos casos enumerados na constituição, são prescritíveis todas as demais pretensões, inclusive as que digam respeito a ilícitos penais ou administrativos, ou seja, a prescritibilidade é a regra constitucional, sendo a imprescritibilidade a exceção.

Em suma, a prescrição é a extinção da pretensão, em razão da inércia do seu titular pelo decurso de determinado lapso temporal, sendo extinta a ação e, quanto ao direito material existe, este fica incólume.

Sobre o tema, cumpre colacionar aos autos a lição de San Tiago Dantas, como transcrito:

[...]

Esta influência do tempo, consumido o Direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança das relações sociais. Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado das coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.

A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode. De modo que o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais - fazer que o homem possa saber com que conta e com o que não conta. (g.n).

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva é prejudicial de mérito, isto é, enseja a prolação de uma decisão final pelo julgador com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há que se falar em análise das irregularidades, pois com o reconhecimento da prescrição a sua análise encontra-se prejudicada.

Por estas razões, *in casu*, entendo que a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Egrégio Tribunal de Contas deve ser decretada, visto que já decorridos mais de 05 anos desde a última citação válida dos agentes responsáveis, sem que neste interregno tenha havido qualquer ato capaz de provocar a interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional quanto às pretensas irregularidades indicadas.

Em sendo assim, em não havendo a constatação da ocorrência de dano ao erário, a regra é a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição em face do decurso do tempo, na forma do art. 71, *caput* e § 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, *verbis*:

[...]

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:**I - a citação válida do responsável;****II - a interposição de recurso.**

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, **nem obsta a adoção de medidas corretivas.** (g. n.).

Desta maneira, pelas razões já expostas, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **acolho a preliminar suscitada de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face dos responsáveis,** referentes às irregularidades arroladas nos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da ITC nº 3743/2001,** devendo o processo ser extinto **com resolução de mérito,** na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC.

4. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES:

Cumpre, portanto, a este Relator, o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades passíveis de imputação de ressarcimento, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

4.1 PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS – ARTIGO 63, DA LEI FEDERAL 4.320/1964 (ITEM 8 DA ITC).

Ressarcimento: R\$ 2.552,04, equivalente a 1.408,95 VRTE's.

Segundo o relato técnico, o fato se refere ao pagamento de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal para participação do 304º Encontro Nacional de Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Assessores e servidores, realizado em Belo Horizonte – Minas Gerais, sendo autorizado o pagamento de quatro (4) diárias por pessoa, sendo, no entanto, pagas cinco (5) diárias para cada.

O responsável alegou, em síntese, que **os boletins de diárias e os certificados de participação (Processos 132 e 133/2008) comprovam a**

eficiência e eficácia da viagem, e que o valor devido fora realmente de cinco diárias e não quatro, por pessoa, conforme documentado.

A subscritora da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade sem a imputação de ressarcimento inicialmente proposto, contra argumentando, em síntese, que a documentação de fls. 609 e seguintes, 632 e seguintes e 651 e seguintes, comprova que **o valor de diárias devido era realmente o correspondente a cinco e seis dias, a despeito da concessão ter se dado em uma diária a menos.**

Sustentou, ainda, que para complementação das diárias seria necessário a formalização do pedido por servidor responsável, o que não se fez, violando, assim o princípio da legalidade e as regras de formalização processual e de liquidação da despesa.

O douto representante do *Parquet* de Contas, divergindo em parte da área técnica, **manteve a irregularidade com a imputação de ressarcimento inicialmente proposto**, sob os argumentos de que o que se questiona, no caso, não é o direito a cinco diárias, mas a inobservância das formalidades para a concessão, registrando que a área técnica, **conquanto tenha constatado o pagamento indevido, não foi contabilizado pela ITC o valor total de imputação de ressarcimento.**

Examinando os autos, verifico da documentação juntada em auditoria, fls. 609-621 e 651-667 dos autos do Processo TC 4073/2009 (apenso) que, embora a solicitação da despesa pelo Presidente da Câmara se refira a quatro (4) diárias, **os boletins de diárias que acompanham a referida solicitação informam que a saída do Município seria no dia 2/12/2008 e a chegada ao dia 7/12/08**, bem como a programação do evento que teve início, no dia 3/12/08 às 12 horas, com encerramento às 13 horas, do dia 7/12/08, havendo entrega dos certificados, constando os respectivos certificados e comprovantes de inscrição no evento, **estando a nota de pagamento assinada pelo Presidente e pelo Secretário de Administração e Finanças da Câmara.**

Em assim sendo, considerando que o ordenador da despesa é o Presidente da Câmara e que, embora tenha solicitado 4 diárias, assinou a Ordem de Pagamento juntamente com o Secretário de Administração e Finanças da Câmara,

autorizando 5 diárias, **não há que se falar em pagamento de uma diária a mais do que as que foram autorizadas, vez que este foi o afastamento realizado.**

Posto isto, entendo que não houve pagamento indevido de diárias, e, **divergindo** do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade, bem como o ressarcimento indicado.**

4.2 AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE NAS DESPESAS COM DIÁRIAS – INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE – ARTIGOS 32, 45, § 2º, 70, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ITEM 9 DA ITC).

Ressarcimento: R\$ 107.376,12 equivalentes a 59.281,24 VRTE's.

Este item foi subdivido em dois subitens que serão objeto de análise individualizada, conforme a seguir:

4.2.1 PARTICIPAÇÃO IRREGULAR EM EVENTOS REALIZADOS FORA DO ESTADO (ITEM 9.1 DA ITC).

Ressarcimento: R\$ 107.376,12 equivalentes a 59.281,24 VRTE's.

Segundo o relato técnico, no exame dos processos nº 19, 20, 21, 22, 40, 41, 60, 61, 89, 90, 99, 100, 136, 137, 124, 125, 142, e 143/2008, foi verificado abusos nos gastos com diárias para vereadores e servidores participarem de eventos fora do Estado, considerando a frequência das viagens, a repetição dos servidores beneficiados, e, ainda, a similaridade dos eventos, a saber:

- Dos 10 eventos realizados fora do Estado, a maioria foi em Porto Seguro, na Bahia, ficando os vereadores/servidores afastados de suas atividades habituais por 40 dias durante o ano, em conflito com os princípios do interesse público, da eficiência e da razoabilidade;
- O Presidente da Câmara, em 2008, recebeu diárias no total de R\$ 12.590,06, que corresponde a mais de 1/3 do seu subsídio anual R\$ 25.025,76;

- O vereador Moacir da Silva Pinheiro, recebeu, em 2008, o montante de R\$ 10.888,70, equivalente a 43,5% do subsídio anual recebido R\$ 25.025,76;
- O gasto excessivo com o pagamento de diárias, além de antieconômico, tem característica de remuneração indireta ou complementação de salário, para proveito de uma minoria.

O responsável alegou, em síntese, que procurou dar aos vereadores oportunidade de aprenderem sobre as funções da vereança, legislação e prática legislativa, bem como de adquirirem experiência com vereadores de outros municípios, selecionando alguns eventos, ocorrendo, em alguns casos, similaridade de temas de um ou outro item, o que era raro.

Aduziu que as diárias pagas destinaram a cobrir as despesas com alimentação e hospedagem e que nem sempre era possível a hospedagem em hotéis ou alimentação em restaurantes mais em conta, além do que nem todos os vereadores participaram de todos os eventos, exemplificando que o vereador Moacir da Silva Pinheiro, um dos que mais receberam diárias, participou de 6 congressos interestaduais, ausentando-se do município por 25 dias e não 40 dias.

Sustentou, finalmente, que **não procede a comparação entre o total de subsídios e de diárias recebidos no ano, considerando que a remuneração dos vereadores é pequena, comparada a outros municípios de mesmo porte, de forma que o percentual de 43,5% não representa valor substancial.**

A subscritora da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com a imputação de ressarcimento proposto, contra argumentando, em síntese que, dos R\$ 107.376,12 gastos com viagens, foram pagos, a título de diárias, o valor de R\$ 92.724,12, sendo o valor de R\$ 14.652,00, referente ao pagamento de inscrições nos eventos fora do Estado, destes o valor de R\$ 13.202,00 foram para Porto Seguro/BA e R\$ 1.450,00 para Belo Horizonte/MG.

Afirmou, ainda, que com relação ao aspecto formal, em princípio, inexistente indício de irregularidade quanto à comprovação da participação dos vereadores nas palestras realizadas, destacando-se, no entanto, outros indícios de irregularidade, a saber:

- Curso ministrado pelo CEBRÁS, nos dias 26 a 30/1/2008, que custou aos cofres públicos o valor de R\$ 5.998,08 – Tema Central: Atualização Geral – Administrativo e Financeiro e Político – tema subjetivo e abstrato;
- Palestra oferecida pelo CEBRÁS, nos dias 8 a 11/8/2008 e pelo IBRAM, nos dias 11 a 15/12/2008, pelos quais fora despendido o valor de R\$ 12.096,16 – Temas voltados para as “mudanças políticas de acordo com o Congresso Nacional” e “Aspecto prático do Direito Municipal no encerramento dessa Legislatura”, “Orientações dos Tribunais de Contas para o fechamento das contas das Câmaras Municipais”, todos os temas amplos e subjetivos;
- Ressaltou que o curso realizado pelo IBRAM ocorreu em Aracaju-Sergipe, não podendo ser direcionado às regras de prestação de contas deste Tribunal a quem está jurisdicionado a Câmara de Rio Bananal, além do que a nossa Escola de Contas oferece cursos de maior pertinência, sem nenhum custo;
- Destacou, por fim, que todas as entidades organizadoras dos cursos escolhidos pela Câmara (UNV/INM, EMBRAEV e IBRAM) foram alvo de graves denúncias com relação à Câmara de Marataízes, Câmara Municipais de Municípios Gaúchos e outros;
- Concluiu que a opção do legislador foi temerária, seja atinente ao valor contratado, seja em relação às paralisações dos serviços legislativos para participação nos eventos, conduta que se apresenta praticada com ausência de razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e moralidade, sendo passível de ressarcimento o total gasto R\$ 107.376,12, equivalente a 59.281,24 VRTE's.

Examinando os autos, verifico que as diárias analisadas no item anterior (item 8 da ITC), referentes ao Processo nº 133/2008, encontram-se embutidas neste item (fls. 232-233), sendo correto o afastamento do ressarcimento naquele item, o qual foi incluso pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

Observo que a subscritora da ITC relacionou, às fls. 232-233, os valores de diárias pagas a cada vereador/servidor, onde se pode observar que os maiores valores foram pagos ao Presidente (R\$ 12.590,06); Moacir da Silva Pinheiro (R\$ 10.888,70); Ademar Valani (R\$ 10.633,50), além de Angelo S. Bergami e Maurilio Elisiário (R\$ 10.208,16, cada), responsabilizando-se somente o Presidente pelo ressarcimento dos valores que não recebera.

Constato, ainda, que o gestor foi citado para se manifestar acerca do possível ressarcimento dos valores pagos, a título de diárias, no total de R\$ 98.168,41, conforme ITI 107/2011 (fls. 785-786 – Processo TC 4073/2009), e, na ITC (fls. 232-239 desses autos), tendo sido deduzido do valor das diárias a serem ressarcidas, o valor de R\$ 5.444,29, referente à participação em eventos neste Estado, somando-se o valor referente às inscrições nos cursos, no total de R\$ 14.652,00, totalizando-se o valor a ser imputado de ressarcimento, qual seja, R\$ 107.376,12.

Verifico, por fim, que neste item estão somados os valores referentes aos Processos nº 48, 86, 116 e 150/2008, cujo ressarcimento é proposto no próximo item a ser analisado, sendo que **a motivação para a manutenção da irregularidade e do ressarcimento é que a opção do legislador foi temerária, seja atinente ao valor contratado, seja em relação às paralisações dos serviços legislativos para participação nos eventos, conduta que se apresenta praticada com ausência de razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e moralidade, sendo passível de ressarcimento o total gasto R\$ 107.376,12, equivalente a 59.281,24 VRTE's.**

Quanto à motivação e aos demais requisitos de validade do ato administrativo, trago à baila os termos da Lei 4.717/65, que assim versa sobre os requisitos de validade do ato administrativo, *verbis*:

[...]

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;**
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) **o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;**
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) **a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;**
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (g.n.)

É sabido que os requisitos de validade do ato administrativo são: competência, finalidade, forma, **motivo** e objeto, com sua origem clara no art. 2º da Lei nº 4.717/65, antes transcrita.

A Lei nº 9.784/99, que rege o contencioso administrativo federal, de aplicação subsidiária, em seu art. 50, impõe que os atos administrativos sejam motivados, portanto, **a motivação diz respeito à forma de prática do ato e não aos pressupostos de fato e de direito, este sim é o motivo da prática do ato.**

Desta maneira, a regra é a motivação, com vistas a preservar o interesse público, consubstanciado nos princípios basilares da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, **seja de forma mediata ou imediata.**

Incide no regramento de realização destas despesas dos municípios princípios, o primeiro deles é o da legalidade, que no dizer de Alexandre de Moraes:

[...] **o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas**, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza [...] – (g.n.)

Relativamente ao princípio da moralidade, assim afirma a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, *verbis*:

[...] quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. **A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os**

fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos [...] – g.n.

A respeito da proporcionalidade, assim afirmam os Mestres Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *in verbis*:

[...] uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isto porque **a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar** [...] – (g.n.).

Já especificamente quanto **à finalidade e interesse público**, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *litteris*:

[...] **vedada é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados**, por favoritismo ou por perseguição dos agentes governamentais, **sob a forma de desvio de finalidade** [...] – g.n.

Obviamente que o pagamento de diárias deve ser objeto de apresentação de prestação de contas, via relatório de viagens, **com a devida motivação**, que faça externar o motivo, pressuposto de fato e de direito relativo à concessão das diárias, tal qual estabelecido na legislação do ente concessor.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao enfrentar o tema, firmou o seguinte entendimento, conforme excerto de texto do Acórdão referente à Consulta de nº 748.370, sessão de 22/04/2009, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, *verbis*:

[...]

A esse respeito, **na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem**, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva. – g.n.

Ficou assente, da mesma maneira, nos termos da consulta de nº 658053, daquele Tribunal de Contas, *litteris*:

[...] a não-obrigatoriedade de se juntar documentos comprobatórios de gastos está na natureza desse tipo de diárias, qual seja, o custeio presumível de despesas de viagem. Observe-se que, nesse tipo de verba indenizatória, o risco é de mão dupla, pois caso o servidor ou agente político consiga gastar menos que esperado - comendo sanduíches, dormindo em pousadas ou andando a pé - *exempli gratia*, a sobra lhe pertencerá, sem que isso seja classificado como vencimento. Mas, se o contrário se verificar, ou seja, gastos superiores aos valores das diárias, a Administração Pública nada complementará, daí o equilíbrio do risco. – (g.n.).

Desta maneira, em se tratando de cargo de agente político, e até de quem não o seja, há posição divergentes de outros tribunais acerca do tema, sendo que o Tribunal de Contas de Minas Gerais entende que a prestação de contas pode ser do tipo simplificada, no que, neste particular, perfilho o mesmo entendimento acerca do tema em apreço.

Desta maneira, a instrução dos processos mostra-se minimamente realizada, posto que a motivação pode ser extraída do conjunto de informações ali contidas, como solicitação do servidor, boletim de diárias especificando a localidade e o por quê do deslocamento.

Além disso, a jurisprudência pátria tem assentido na aceitação de documentos que contenham erros formais, quando no conjunto permitem identificar a aplicação dos recursos, conforme ementa transcrita, *litteris*:

[...]

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. REPASSE DE VERBAS DA FUNASA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que anulou acórdão do TCU na parte em que havia condenado ex-prefeito de Município a devolver ao erário R\$ 8.000,00, do total de R\$ 64.600,00 repassados pela FUNASA, por meio de convênio firmado para a implantação de Programa de Saúde na Família; 2. A mera falha formal de recibo, relativa à origem dos recursos utilizados para a sua quitação, não dá ensejo à condenação do responsável à devolução do valor ao erário, quando os demais elementos apresentados (nota fiscal, nota de empenho e extrato bancário) permitem constatar que o pagamento foi realizado com verbas provenientes do convênio firmado, cujo objeto foi devidamente cumprido; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AC: 390254 SE 0000644-33.2004.4.05.8501, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data

de Julgamento: 08/10/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 28/10/2009 - Página: 793 - Ano: 2009). – (g.n.).

Por estas razões, dirijo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e **afasto a presente irregularidade**, bem como o ressarcimento a ela relativo, entendendo como suficiente a documentação juntada, em face das razões antes expendidas.

4.2.2 CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS DENTRO DO ESTADO (item 9.2 – ITC).

Segundo o relato técnico, a Resolução nº 48/1996 da Câmara Municipal de Rio Bananal estabelece a concessão de diárias aos vereadores e servidores que se deslocarem da sede do município, **sem definir a partir de que distância caberá o recebimento de tais diárias**, portanto, sem normatização a este respeito.

Com base nesse entendimento, foi relacionado à fl. 240, os Processos nº 48, 86, 116 e 150/2008, referente ao pagamento de diárias, no total de R\$ 978,27 a dois servidores que se deslocaram até o Município de Linhares, sendo que somente o Sr. José Valter Rodrigues recebeu R\$ 382,80, por deslocamentos, no período de 5 a 17/3/2008, ao valor de R\$ 127,60 por viagem, valor este alterado à fl. 241 para R\$ 510,40, entendendo a equipe de auditoria que um só deslocamento seria necessário.

O gestor justificou, em síntese, que a Resolução 48/96 é antiga, passível de ser modificada, mas que isso não a torna obsoleta ou ilegal, sendo que os deslocamentos sempre ocorreram a serviço da Administração Pública, por lapso temporal nunca inferior a 6 horas.

Com relação às diárias pagas ao Sr. José Valter Rodrigues nos dias 5, 11, 14 e 13/3/2008, ao Sr. Valentin Toneto Pagung, nos dias 7/5/08 e 29/8/08, e ao Sr. Jocimar Alves Laurete, no dia 11/9/08, justificou cada afastamento, informando que os objetivos de cada viagem, todas para Linhares, mencionando uma para Domingos Martins.

A subscritora da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com a imputação de ressarcimento, no valor de R\$ 638,00, equivalente a 352,23 VRTE's, incluindo

nesse valor 3 diárias pagas ao Sr José Valter, no total de R\$ 382,80, nos dias 5, 11,14 e 17/3/08 (Processo 150/08), 2 diárias pagas ao Sr. Valentin, nos dias 7/5 e 29/8/08 (Processos 86 e 116/08), no total de R\$ 255,20, afastando-se a irregularidade, no valor de R\$ 212,67, decorrente do pagamento efetivado ao Sr. Valentin (Processo 150/08), contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O gestor se limitou a justificar os deslocamentos interestaduais e a percepção das respectivas diárias, **mantendo-se silente quanto à ausência de definição da distância mínima, a partir da qual seria paga a diária;**
- As atividades motivadoras dos deslocamentos não demandava pernoite, nem afastava o servidor por decurso de tempo que justificasse qualquer tipo de amparo pecuniário, além do mais, foram realizadas em município que dista a 40 quilômetros da sede da Câmara de Rio Bananal, com objetivos de serviços corriqueiros, sem complexidade;
- Concluiu que a conduta do administrador, ainda que amparada no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 48/1996 e no Decreto nº 01/2001, revela-se inconstitucional, por afrontar diretamente os princípios da moralidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e interesse Público.

Examinando os autos, verifico que a Resolução 48/1996 (fls. 765-766 – Processo 4073/09, apenso), em seu artigo 1º, *caput*, e § 2º, estabelece que **os valores das diárias destinam-se ao custeio de alimentação, pousada e transporte, e que, caso não haja pernoite, será pago 3/5 do valor fixado da diária, constando do Decreto 01/2001 (fls. 768-769), que o valor da diária foi reajustado (artigo 1º § 3º da Res. 48/96) para R\$ 212,67, significando que 3/5 equivalem a R\$ 127,60.**

Evidente, portanto, que os valores pagos aos servidores que se deslocaram até o Município de Linhares correspondem a 3/5 da diária fixada para a ocorrência de pernoite, exceto a diária do servidor que se deslocou para Domingos Martins.

Sobre tal fato, o douto representante do *Parquet* de Contas enumerou este item sob o nº 10, além de acompanhar a área técnica quanto à manutenção da

irregularidade e da imputação de ressarcimento proposto, pugnou pela **inexequibilidade da Resolução nº 48/1996 da Câmara Municipal de Rio Bananal**, ante a ofensa direta ao artigo 37 da Constituição Federal, nos casos concretos específicos no item 10, devendo passar a definir a distância mínima de deslocamento da sede do município para recebimento de diária.

Entrementes, considerando que a diária paga destina-se ao custeio de alimentação e transporte, além da hospedagem, sendo certo que os objetivos das viagens relatadas são da conveniência administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal, não competindo a este Tribunal intervir em tal aspecto, além do que a Resolução nº 48/1996 da Câmara Municipal de Rio Bananal não se mostra inconstitucional, conforme fundamento constante do incidente de inconstitucionalidade suscitado, já resolvido.

Desta maneira, a despeito da distância de 40 quilômetros entre Rio Bananal e Linhares, há que se levar em conta o deslocamento eventual no interesse da Administração Pública, bem como se há pernoite, devendo as despesas de alimentação e estadia serem custeadas pela Administração, sob pena de enriquecimento ilícito, razão pela qual entendo que a concessão de 3/5 do valor da diária, ou seja, R\$ 127,60 se mostra razoável.

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e do Ministério Público Especial de Contas e **afasto a presente irregularidade, bem com o ressarcimento dela decorrente**.

5. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e, parcialmente, do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

5.1 Preliminarmente, remeta os autos ao Plenário, na forma do art. 337 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, a fim de que aprecie o

incidente de inconstitucionalidade relativo à resolução nº 48/1996 da Câmara Municipal de Rio Bananal, resolvendo-o, no sentido de que **a mesma é constitucional pelas razões expendidas no item 2 desta decisão;**

5.2 Decrete a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal de Contas, acompanhando parcialmente o Ministério Público Especial de Contas, em relação aos indicativos de irregularidades nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9.1 e 9.2 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 3743/201, em face das razões antes expendidas;

5.3 Extingua o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, relativamente aos senhores: **Valentin Toneto Pagung** - Presidente da CPL, **Jocimar Alves Laurente e José Valter Rodrigues**, membros da CPL, em face da decretação de prescrição da pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal de Contas, com relação aos indicativos de irregularidade nº 2 e 5 da ITC nº 3743/2011.

5.4 Afaste os indicativos de irregularidade tratados nos itens 4.1, 4.2.1 e 4.2.2 desta decisão (itens 8, 9.1 e 9.2 da ITC 3743/2011), em face das razões antes expendidas;

5.5 Julgue REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Bananal, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. **Ademir Alves Laurete**, então Presidente dando-lhe a devida **quitação**.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **sejam os presentes arquivados**.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1836/2009, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão

plenária realizada no dia treze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, **preliminarmente**, apreciar o incidente de inconstitucionalidade relativo à resolução nº 48/1996 da Câmara Municipal de Rio Bananal, resolvendo-o, no sentido de que **a mesma é constitucional pelas razões expendidas no item 2 desta decisão**, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, e os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões